



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**

**(Do Sr. JORGE CORTE REAL)**

Altera o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre a indenização do período de repouso trabalhado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71.....*

*.....*

*§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a indenizar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.  
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei propomos alterar a redação do § 4º do art. 71 da CLT, a fim de substituir o termo “remunerar” por “indenizar”.

Assim, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a **indenizar** o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST já firmou entendimento consolidado, por meio da Súmula nº 437, inciso I, de *que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de trabalho para efeito de remuneração.*

Essa interpretação assegura o mesmo tratamento para empregados que tenham gozado de repouso por períodos de tempo diversos, 20, 30, ou 50 minutos, por exemplo. Vê-se que não há qualquer correspondência entre o resultado e as situações originárias, o que demonstra, claramente, o caráter indenizatório desta verba.

Porém, com a atual redação do referido dispositivo e a sua interpretação feita pelo TST, o valor pago pelo trabalho no período do repouso é considerado remuneração. Ou seja, de natureza salarial, base de cálculo para a contribuição previdenciária, os depósitos no FGTS, o imposto de renda da pessoa física, o repouso remunerado, as férias, o 13º salário e as verbas rescisórias.

Ocorre que essa não foi a intenção do legislador ao acrescentar esse dispositivo ao art. 71 da CLT pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994. Isso fica nítido pela leitura da ementa da Lei, que se refere à sanção pela não concessão do período de recesso para repouso e alimentação.

*Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo **sanção** a ser*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo (grifo nosso)*

Dessa forma, a nosso ver, o que se pretendia com o dispositivo era estabelecer indenização, multa, pelo descumprimento da lei, sem qualquer caráter remuneratório. No entanto, no corpo da lei, foi utilizado equivocadamente o termo “remunerar”, que não corresponde à orientação dada pela Súmula nº 437, inciso I, do TST.

Com a nossa proposta, estamos resgatando o verdadeiro sentido que o legislador queria dar ao dispositivo, além de se constituir em medida de justiça, na medida em que visa a dispor sobre o ato real que se pretende coibir, estabelecendo uma indenização como sanção pelo descumprimento do art. 71 da CLT.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL